



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/19

Data: 25/10/19

SÚMULA: *Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 31/19 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

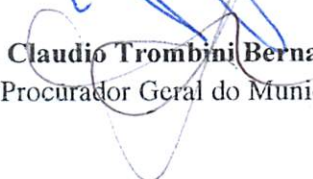
Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 31/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A falta de cumprimento do objetivo descrito no Art. 2º, com o prazo de 12 (doze) meses para o início da obra, a partir do registro da escritura de doação, ou o desvio de finalidade, ensejará a imediata retrocessão do imóvel em favor do Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2019.


Amin José Hannouche
Prefeito Municipal


Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei de alteração de dispositivo da lei que doou à **Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR** uma área de terras com 23.308,44 m², localizada no Conjunto João Rocha, para fins habitacionais, do Programa Morar Bem Paraná, para edificação do Condomínio da Terceira Idade.

Como já exposto no projeto anterior, o Programa Morar Bem Paraná, em sua modalidade de atendimento à Terceira Idade, tem por objetivo atender o público idoso no Estado do Paraná com empreendimentos habitacionais diferenciados, onde os beneficiários poderão de forma definitiva ou temporária desfrutar de um local digno, salubre, dotado de itens compatíveis às suas necessidades e anseios, visando propiciar aos idosos uma vida mais alegre, saudável e menos solitária, por meio da prática coletiva de atividades físicas, culturais e de lazer.

Acontece que a condição imposta através do art. 3º, da citada lei, carece de uma complementação, de modo que a burocracia documental não ocasione a inviabilidade no andamento do projeto, sabendo-se que ficou estabelecido no indigitado artigo o prazo de 12 meses para o início da obra, presumidamente a partir da assinatura da escritura pública, o que praticamente já se esvaiu.

Dessa forma, nada mais justo que estabelecer o início da contagem desse prazo a partir do registro da escritura pública, de modo a não se ter mais dúvida nos termos dessa condição.

Assim, como trata-se de projeto de grande interesse da coletividade, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito